

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato Paranaense Masculino – Série Ouro

Jogo249: MARRECO FUTSAL x CRESOL DOIS VIZINHOS

Data/local: **22.11.2019 – Francisco Beltrão/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

1. Sr. ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA FARIA, registro nº 8940226, camisa nº 06, atleta da equipe MARRECO FUTSAL, expulso da partida aos 27'46", por impedir uma situação clara de gol.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 250, § 1º, I, do CBJD.

2. Sr. IVO DOLINSKI, presidente da equipe MARRECO FUTSAL, considerando que invadiu a quadra de jogo (primeira conduta) aos 04'23" e desrespeitar a arbitragem (segunda conduta) através das seguintes palavras: **“Você vai expulsar, ele deu um tapa você não vai ficar com medo de expulsar ele”**. Posteriormente, no intervalo do jogo, o denunciado voltou a invadir a quadra (terceira conduta) e proferiu ameaças (quarta conduta) e ofensas aos árbitros através das seguintes palavras: **“Vocês são dois ladrões, vieram aqui só para nos prejudicar, seus filhos da puta safados”** (quinta conduta).

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 243-C (quarta conduta), 243-F (quinta conduta), artigo 258, § 2º, II (segunda conduta) e 258-B por duas vezes (primeira e terceira condutas), todos do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

3. Sr. ALTAMIRO DIAS, membro da diretoria da equipe MARRECO FUTSAL, considerando a invasão da quadra no intervalo do jogo (primeira conduta), a realização de ameaças (segunda conduta) e ofensas (terceira conduta) ao árbitro Sr. FLÁVIO, através das seguintes palavras: **“aí seu bundão, filho da puta, nós vamos ser eliminados, mas hoje vocês irão apanhar aqui hoje eu quebro a sua cara Flávio, vagabundo sem vergonha, ladrão do caralho”**.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 243-C (segunda conduta), 243-F (terceira conduta) e 258-B (primeira conduta), todos do CBJD.

4. Sr. MAURO CORDOVA, dirigente da equipe MARRECO FUTSAL, considerando a invasão da quadra no intervalo do jogo (primeira conduta), a realização de ameaças (segunda conduta) e ofensas (terceira conduta) ao árbitro Sr. FLÁVIO, através das seguintes palavras: **“você é vagabundo, safado, você veio aqui empurrado, eu te vetei aqui, falei para o Saydeles, você só vem aqui nos prejudicar seu safado, você nunca mais vai apitar aqui e em nenhum lugar, enfia esse escudo da FIFA no cú, ladrão sem vergonha”**.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 243-C (segunda conduta), 243-F (terceira conduta) e 258-B (primeira conduta), todos do CBJD.

5. MARRECO FUTSAL, entidade de prática desportiva, considerando a conduta praticada por seus dirigentes, conforme relatado nos itens 2, 3 e 4.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258-D, do CBJD.

6. MARRECO FUTSAL, entidade de prática desportiva, por deixar de manter o local da partida com a infraestrutura necessária a assegurar a plena garantia e segurança para a sua realização, considerando que, conforme relato da arbitragem, em razão da conduta dos dirigentes da equipe, não foi possível se dirigir até o vestiário sendo necessário ficar em um espaço atrás da mesa de anotações, com um cordão de isolamento da Polícia Militar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 211, do CBJD.

7. MARRECO FUTSAL, entidade de prática desportiva, considerando a certidão do Tribunal de Justiça Desportiva, informando que não foi enviada a gravação da partida, o que contraria o artigo 22, do Regulamento Específico da Competição¹.

Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 191, III, do CBJD.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera sejam julgadas procedentes a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Ainda, protesta-se pela **oitiva do árbitro principal e do árbitro auxiliar**, na qualidade de testemunhas:

Sr. FLÁVIO MARQUES – Árbitro principal;

Sr. EDNEI CUSTÓDIO DA SILVA – Árbitro auxiliar.

¹ “Art. 22. Os clubes deverão encaminhar obrigatoriamente, a filmagem da partida, no aplicativo google drive, todos os seus jogos na íntegra (sem cortes ou edição), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da referida partida, ou se preferirem enviar via Sedex”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por fim, deixo de denunciar o atleta MAXWELL DO NASCIMENTO PINHEIRO, tendo em vista tratar-se de dupla advertência (dois cartões amarelos), e pelo fato de que a conduta que levou a aplicação da segunda advertência não ser grave. Esclareço que, embora o primeiro amarelo tenha sido mostrado em razão de um bate boca com o atleta adversário, o árbitro entendeu como suficiente a aplicação tão somente do cartão amarelo, razão pela qual, entendo pela inexistência de infração do atleta.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.



DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA
Procurador de Justiça Desportiva